



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 061909.2018 – TOMADA DE PREÇOS

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

**Requerente:** ROTA DO SOL ILUMINAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

**Requerido:** MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

### I. RELATÓRIO

Ao Edital da Tomada de Preço Nº 061909.2018 foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da Lei, publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal O Estado, ambos no dia 28 de setembro 2018, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento e na data apazada, procedeu-se a sessão para julgamento de habilitação, na qual a empresa ROTA DO SOL ILUMINAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME restou inabilitada, por não atender o item 4.2.4.5, do Edital, que exige comprovação de endereço tendo requerido administrativamente, reforma da decisão e conseqüentemente sua habilitação, bem como sugere reforma do Edital, com data de 05 de novembro de 2018.

### II. DO MÉRITO

A empresa supra, argumenta em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão que a inabilitou, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, por não atendimento ao item 4.2.4.5 do Edital, que exige comprovação de endereço, e que tal decisão compromete a legalidade da licitação. Portanto, **requer reforma da decisão** e conseqüentemente sua habilitação, bem como sugere **reforma do Edital**.

Inicialmente, ressaltamos a intempestividade de impugnação de edital. Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a



outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruoca visa exclusivamente resguardar o interesse público.

Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o item 4.2.4.5 assim exige:

4.2.4.5- Fotos (coloridas) do espaço físico da empresa: Incluindo fachada contendo a placa indicando o nome da empresa, bem como do interior, como também indicativos que restem com clarividência que a empresa proponente existe e funciona na forma da lei, acompanhada da **cópia de um comprovante de endereço ATUALIZADO devidamente autenticado em nome da empresa.** (grifamos)

Referida exigência já é uma praxe nos editais de licitação dos entes públicos, uma vez que visa, principalmente, evitar a participação de "empresas fantasmas", que imbuídas de interesses escusos, estão sempre a trazer prejuízos à administração pública. Portanto, não restringe a participação de empresas idôneas.

Assim, em face dos motivos esposados, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Comissão se manifesta pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa ROTA DO SOL ILUMINAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pela requerente, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 07 de novembro de 2018.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa  
Presidente da CPL de Uruoca-CE